



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

\_\_\_\_\_ª Vara Criminal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro  
IPL 0029/2015 (0501218-75.2016.4.02.5101)

**MM. Juiz:**

1. Ofereço, em separado, **DENÚNCIA** em face de **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO – SCMRJ**, e de **FRANCISCO LUIZ CAVALCANTI DA CUNHA HORTA**, pelo crime tipificado no art. 62, inciso I, da Lei 9.605/98.
2. Requeiro as folhas de antecedentes dos denunciados e certidões do que nelas constarem.
4. Com a vinda das folhas de antecedentes, protesto por nova vista dos autos, para eventual oferecimento do benefício da **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, mediante a REPARAÇÃO DO DANO, nos termos do art. 28 da Lei 9.605/98.**

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

SERGIO GARDENGHI SUIAMA  
Procurador da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA**  
**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO**

**a VARA CRIMINAL DA**

IPL 0029/2015 (0501218-75.2016.4.02.5101)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, através do Procurador da República infra assinado, vem, com fulcro nos artigos 129, inciso I, da Constituição Federal e 24 do Código de Processo Penal, oferecer a presente

**DENÚNCIA**

em face de **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO - SCMRJ**, associação civil inscrita no CNPJ/MF [REDAZIDO], sediada nesta cidade na Rua [REDAZIDO], e de seu Provedor Legal

**FRANCISCO LUIZ CAVALCANTI DA CUNHA HORTA**, brasileiro, magistrado aposentado, portador da cédula de identidade RG [REDAZIDO], inscrito no CPF/MF sob o número [REDAZIDO], o qual poderá ser citado nesta subseção judiciária, na Rua [REDAZIDO];



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

pela prática da seguinte conduta delituosa:

Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, ao menos **a partir do dia 29 de junho de 2015 e até a presente data**, na Rua do Catete, 6 – Glória – Rio de Janeiro – RJ, o denunciado **FRANCISCO LUIZ CAVALCANTI DA CUNHA HORTA**, na qualidade de administrador e representante legal da **SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO**, única proprietária do imóvel conhecido como ASILO SÃO CORNÉLIO, localizado no citado endereço, **DOLOSAMENTE DETERIOROU e permitiu que a pessoa jurídica denunciada DETERIORASSE o referido bem, tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN e especialmente protegido por registro no Livro de Belas Artes (inscrição 175, de 15 de julho de 1938, processo n.º 0010-T-38) e por decisão judicial emanada da 8ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, nos autos da ação civil pública n.º 0002510-31.2011.4.02.5101.

Segundo consta dos referidos autos, o Ministério Público Federal ingressou, em 28 de fevereiro de 2011, com ação civil pública em face da pessoa jurídica denunciada, alegando, em breve síntese, que a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO é proprietária do imóvel tombado localizado na Rua do Catete, 6 – Glória, e que, **ao menos desde 1996, vem se omitindo na conservação do bem de sua propriedade, conforme reiteradas vistorias realizadas pelo IPHAN, o qual, já naquele ano, atestava a grave situação do imóvel**, “com inúmeras salas em uso em virtude de trechos do estuque terem caído, além de problemas na pintura, nos lustres e no piso, evidenciando uma total falta de manutenção” (fls. 11 dos autos do IPL).

Em 01 de agosto de 2000, nova vistoria foi realizada no imóvel, tendo na ocasião o IPHAN constatado “muitas infiltrações, falta de lustres, focos de térmitas e falta de pintura, tanto interna quanto da fachada” (fls. 11 do IPL).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

No ano de 2008, após 38 anos de uso do imóvel pela então locatária Fundação Técnico-Educacional Souza Marques, novo contrato de locação do edifício foi celebrado, desta vez com a Gespar Gestão de Saúde e Participações S/A, que, não obstante as promessas de recuperação do bem, quedou-se igualmente inerte na conservação e restauração do edifício tombado.

Regularmente citada nos autos da ação civil pública, a Denunciada alegou que a obrigação de reparação do imóvel fora transferida à Locatária Gespar. Não obstante, **desde 29 de junho de 2015, conforme atesta cópia do processo de despejo de número 0016652-70.2012.8.19.001 juntado aos autos da ação civil pública já referida, a Denunciada e seu representante legal, o Denunciado FRANCISCO LUIZ CAVALCANTI DA CUNHA HORTA, tem a posse direta do imóvel**, não havendo como, portanto, alegar que a obrigação legal de conservação do imóvel tombado não lhe pertence.

Também consoante atesta a decisão judicial de fls. 39-40 do IPL, datada de 18 de março de 2015, **o juiz federal da 8ª Vara Cível desta Subseção Judiciária DETERMINOU aos Denunciados, em sede de cautelar, que executassem uma série de obras e medidas emergenciais, com vista a impedir à total deterioração e possível arruinamento do imóvel tombado.**

Posteriormente, em 07 de abril de 2015, o Denunciado **FRANCISCO LUIZ CAVALCANTI DA CUNHA HORTA**, representando a Denunciada **SANTA CASA**, foi  **pessoalmente cientificado pelo juízo cível** de que deveria, no prazo de 40 dias, “independentemente de nova intimação, **apresentar cronograma para cumprimento da decisão judicial de natureza cautelar proferida**” (fls. 42-44).

Tal prazo transcorreu *in albis*, não tendo os denunciados, até a presente data, apresentado cronograma algum das obras emergenciais determinadas pelo juízo, nem tampouco efetuado qualquer tipo de reparo efetivo no



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

imóvel, à exceção da instalação de telas e tapume externos, visando a proteção dos transeuntes contra a possível queda de paredes e de pedaços do teto do imóvel.

A **materialidade** delitiva do crime tipificado no art. 62, inciso I, da Lei 9.605/98 (na modalidade “deteriorar”) está devidamente demonstrada pelo **LAUDO PERICIAL** de fls. 78-92, o qual concluiu que: a) o palacete São Cornélio, de propriedade da denunciada, encontra-se com risco de demoramento e em avançado estado de deterioração; b) há risco à segurança de vizinhos e transeuntes; c) não foi possível identificar sinais da realização de nenhuma obra recente no imóvel; d) o imóvel é monumento tombado pelo IPHAN no Livro de Belas Artes, inscrição 175, de 15/07/28, processo n.º 0010-T-38; e) há risco iminente de desmoronamento e arruinamento de partes do prédio; f) foram encontrados túneis e colônias de cupins e verificada a presença de morcegos e dejetos no imóvel.

A **autoria** é igualmente incontestada, uma vez que a Denunciada é proprietária do imóvel e o **Denunciado FRANCISCO LUIZ CAVALCANTI DA CUNHA HORTA** não apenas é o representante legal da entidade, como foi **PESSOALMENTE CIENTIFICADO** pelo juízo cível de que deveria promover as obras de reparo emergencial no imóvel, tendo, não obstante, quedado-se inerte, descumprindo a ordem judicial que visava a proteger o bem especialmente tutelado (fls. 42-44 do IPL).

A conduta atribuída aos Denunciados é **DOLOSA**, porque voluntária e conscientemente omitiram-se eles na proteção ao bem tombado, permitindo que o prédio se deteriorasse, mesmo após decisão judicial da qual foram regularmente intimados.

A alegada falta de recursos financeiros para a reforma não exclui a antijuridicidade ou culpabilidade do delito, uma vez que, durante décadas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**o imóvel permaneceu alugado, não tendo sido usado sequer um centavo da renda auferida para a manutenção e restauração do bem tombado.**

Nos termos do Decreto-Lei 25/37, a obrigação primária de conservação de imóveis tombados pertence ao proprietário do bem.

Por todo o exposto, requer o Ministério Público Federal o recebimento da presente denúncia, com a citação dos denunciados para responder aos termos desta ação penal e, ao final, a **procedência da pretensão punitiva, com a consequente condenação dos réus nas penas do art. 62, inciso I, da Lei 9.605/98, com as agravantes indicadas no inciso II, “c”, “d”, “f”, “l”, “p”, do art. 15 do mesmo estatuto.**

Requer, outrossim, a oitiva das testemunhas abaixo arroladas para prestar depoimento sob as penas da lei.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2016.

**SERGIO GARDENGHI SUIAMA**  
**Procurador da República**

- 1) João Legal Leal (IPHAN, fls. 38);
- 2) Luiz Felipe Alves Margutti (DPF, fls. 92).